

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2023/PJEDCC

Recomenda a adoção de providências para a efetivação da educação inclusiva nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR, no exercício de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, e pela Resolução nº 236/2022-CPJ,

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução nº 185/2019-CPJ;

CONSIDERANDO que um dos objetivos estratégicos da área da Cidadania e Consumidor é o fomento à conclusão do ensino fundamental na idade recomendada;

CONSIDERANDO que o índice de conclusão do ensino fundamental é menor para as pessoas com deficiência do que para as pessoas sem deficiência, segundo índices do IBGE¹,

CONSIDERANDO que pouco mais da metade das escolas do ensino fundamental possui infraestrutura adaptada para alunos com deficiência, segundo dados do Censo Escolar 2019 realizado pelo INEP²;

CONSIDERANDO que na maioria dos municípios da região Centro-Oeste a inclusão de alunos com deficiência nas escolas regulares não é tema prioritário de gestão³;

1 <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101964>

2 https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf

3 <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html>



CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu art. 208, inciso III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB) determina, em seu art. 4º, inciso III, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, da Lei nº 9.394/96 (LDB), dispõe que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina em seu art. 28, inciso II, que incumbe ao poder público o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, devendo o Ministério Público, nos termos do art. 79, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;

CONSIDERANDO a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014 - 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

CONSIDERANDO o Mapa Estratégico Nacional, que contempla o fortalecimento e o aprimoramento do Ministério Público brasileiro, bem como a atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é função essencial à justiça incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetividade concreta dos direitos cuja proteção e defesa a Instituição é incumbida;

RECOMENDA, nos termos do inciso IX do art. 4º da Resolução nº 236/2022-CPJ, aos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso com atribuições ligadas à matéria de educação, que:

Art. 1º Verifiquem as desconformidades existentes em cada uma das unidades escolares públicas e privadas de suas respectivas áreas de atuação, considerando as disposições da legislação em vigor (Lei nº 9.394/96; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 10.098/2000; Lei 10.436/2002; Lei 14. 191/2021; Lei 12.764/2012), sugerindo-se, para tanto, a instauração de procedimento administrativo fiscalizatório, com a expedição de ofício cuja minuta segue anexa.

Art. 2º Analisem a possibilidade de realizar diligência *in loco* em cada uma das unidades escolares da rede pública e privada de suas respectivas áreas de atuação ou de requisitar tal providência às Secretarias Municipais de Educação e Secretarias Estaduais de Educação de sua região.

Art. 3º Adotem as providências que entenderem necessárias, sejam estas judiciais ou extrajudiciais, para que as desconformidades identificadas sejam sanadas, recomendando-se o atendimento às orientações do **Roteiro de Atuação na Defesa da Educação Inclusiva** elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Educação e pelo Centro de Apoio Operacional à Pessoa com Deficiência, do Ministério Público de Mato Grosso.



Art. 4º Informem esta Procuradoria de Justiça Especializada acerca do número do SIMP do procedimento instaurado para adoção das providências ora recomendadas, com a anotação do **PEI- Disparidade idade-série (920138)**.

Art. 5º As informações mencionadas no artigo 4º desta Recomendação deverão ser encaminhadas ao e-mail pje.dc@mpmt.mp.br.

Cuiabá, 25 de maio de 2023.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Procurador de Justiça da Procuradoria Especializada na Defesa da Cidadania e do Consumidor

DANIELE CREMA DA ROCHA DE SOUZA

Promotora de Justiça e Coordenadora do CAO PcD

WELLINGTON PETROLINI MOLITOR

Promotor de justiça e Coordenador Adjunto do CAO PcD

MIGUEL SLHESSARENKO JUNIOR

Promotor de Justiça e Coordenador do CAO EDUCAÇÃO

PATRÍCIA ELEUTÉRIO CAMPOS DOWER

Promotora de Justiça e Coordenadora Adjunta do CAO EDUCAÇÃO

